

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ESLOVACA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado no Luxemburgo em 4 de Outubro de 1993 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Eslovaca examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as Partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu ⁽²⁾ foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do «Uruguay Round» do GATT.
- (4) Em 3 de Maio de 2000 e em 21 de Junho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽³⁾, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República Eslovaca adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões eslovacas equivalentes.
- (6) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República Eslovaca, constante dos anexos A(a) e A(b), e o regime de importação para a República Eslovaca aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos XI e XII, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu. O Acordo entre a Comunidade e a República Eslovaca sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos estabelecido no anexo C formará parte integrante do presente protocolo.

⁽¹⁾ JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 306 de 16.11.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

Artigo 2.º

O presente protocolo fará parte integrante do Acordo Europeu. Os anexos do presente protocolo farão parte integrante deste.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República Eslovaca segundo as suas formalidades próprias. As partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes.

Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não estejam concluídas em devido tempo, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes da conclusão dessas formalidades.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovaca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de abril del dos mil tres.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende april to tusind og tre.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten April zweitausendunddrei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Απριλίου δύο χιλιάδες τρία.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of April in the year two thousand and three.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre avril deux mille trois.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro aprile duemilatre.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste april tweeduizenddrie.

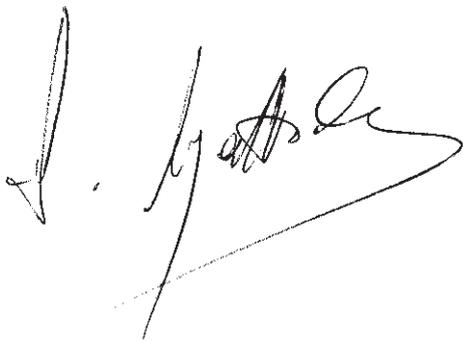
Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Abril de dois mil e três.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäneljäntenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattakolme.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde april tjugohundratre.

V Bruseli dvadsiatchoštvrtého apríla dvetisíetri.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. ...', written over a horizontal line.

Za Slovenskú republiku

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão suprimidos

| Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90 | 0709 40 00 | 0802 12 90 | 0904 12 00 | 1512 11 91 | 2008 92 38 |
| 0101 90 19 | 0709 51 00 | 0802 21 00 | 0904 20 | 1512 19 91 | 2008 92 59 |
| 0101 90 30 | 0709 52 00 | 0802 22 00 | 0905 00 00 | 1512 21 | 2008 92 72 |
| 0101 90 90 | 0709 59 | 0802 31 00 | 0907 00 00 | 1512 29 | 2008 92 74 |
| 0104 20 10 | 0709 70 00 | 0802 32 00 | 0910 20 90 | 1513 | 2008 92 78 |
| 0106 19 10 | 0709 90 10 | 0802 40 00 | 0910 40 | 1515 | 2008 92 93 |
| 0106 39 10 | 0709 90 20 | 0802 50 00 | 0910 91 90 | 1516 20 95 | 2008 92 98 |
| 0205 00 | 0709 90 40 | 0802 90 50 | 0910 99 99 | 1516 20 96 | 2008 99 11 |
| 0206 80 91 | 0709 90 50 | 0802 90 60 | 1006 10 10 | 1516 20 98 | 2008 99 19 |
| 0206 90 91 | 0709 90 90 | 0802 90 85 | 1007 00 10 | 1518 00 31 | 2008 99 23 |
| 0207 13 91 | 0710 10 00 | 0806 20 | 1105 20 00 | 1518 00 39 | 2008 99 28 |
| 0207 14 91 | 0710 21 00 | 0808 20 90 | 1106 10 00 | 1518 00 91 | 2008 99 37 |
| 0207 26 91 | 0710 22 00 | 0809 40 90 | 1106 30 90 | 1518 00 95 | 2008 99 40 |
| 0207 27 91 | 0710 29 00 | 0810 40 30 | 1208 10 00 | 1518 00 99 | 2008 99 43 |
| 0207 35 91 | 0710 30 00 | 0810 40 50 | 1209 10 00 | 1522 00 91 | 2008 99 45 |
| 0207 36 89 | 0710 80 51 | 0810 40 90 | 1209 21 00 | 1602 90 10 | 2008 99 49 |
| 0208 10 11 | 0710 80 59 | 0810 50 00 | 1209 23 80 | 1602 90 31 | 2008 99 68 |
| 0208 10 19 | 0710 80 61 | 0810 60 00 | 1209 29 50 | 1602 90 41 | 2008 99 99 |
| 0208 20 00 | 0710 80 69 | 0810 90 95 | 1209 29 60 | 1602 90 72 | 2009 11 19 |
| 0208 30 00 | 0710 80 70 | 0811 20 59 | 1209 29 80 | 1602 90 74 | 2009 11 99 |
| 0208 40 | 0710 80 85 | 0811 20 90 | 1209 30 00 | 1602 90 76 | 2009 19 19 |
| 0208 50 00 | 0710 80 95 | 0811 90 50 | 1209 91 | 1602 90 78 | 2009 29 11 |
| 0208 90 10 | 0710 90 00 | 0811 90 70 | 1209 99 91 | 1602 90 98 | 2009 29 19 |
| 0208 90 55 | 0711 30 00 | 0811 90 75 | 1209 99 99 | 1603 00 10 | 2009 29 91 |
| 0208 90 60 | 0711 40 00 | 0811 90 80 | 1210 | 2001 90 20 | 2009 29 99 |
| 0208 90 95 | 0711 59 00 | 0811 90 85 | 1211 90 30 | 2001 90 50 | 2009 31 11 |
| 0210 99 10 | 0711 90 10 | 0811 90 95 | 1212 10 10 | 2003 20 00 | 2009 39 31 |
| 0210 99 39 | 0711 90 50 | 0812 10 00 | 1212 10 99 | 2003 90 00 | 2009 41 |
| 0210 99 59 | 0711 90 80 | 0812 90 10 | 1214 90 10 | 2005 60 00 | 2009 49 19 |
| 0210 99 79 | 0711 90 90 | 0812 90 30 | 1302 19 05 | 2005 90 10 | 2009 49 30 |
| 0210 99 80 | 0712 20 00 | 0812 90 40 | 1503 00 19 | 2005 90 50 | 2009 49 93 |
| 0407 00 90 | 0712 31 00 | 0812 90 50 | 1503 00 90 | 2007 91 90 | 2009 49 99 |
| 0409 00 00 | 0712 32 00 | 0812 90 60 | 1504 10 10 | 2007 99 10 | 2009 80 19 |
| 0410 00 00 | 0712 33 00 | 0812 90 70 | 1504 10 99 | 2007 99 91 | 2009 80 38 |
| 06 | 0712 39 00 | 0812 90 99 | 1504 20 10 | 2007 99 93 | 2009 80 50 |
| 0701 10 00 | 0712 90 05 | 0813 | 1504 30 10 | 2008 19 11 | 2009 80 63 |
| 0701 90 50 | 0712 90 30 | 0814 00 00 | 1507 | 2008 19 19 | 2009 80 69 |
| 0703 10 11 | 0712 90 50 | 0901 12 00 | 1508 | 2008 19 51 | 2009 80 71 |
| 0703 20 00 | 0712 90 90 | 0901 21 00 | 1511 10 90 | 2008 19 95 | 2302 50 00 |
| 0703 90 00 | 0713 50 00 | 0901 22 00 | 1511 90 19 | 2008 19 99 | 2306 90 19 |
| 0709 20 00 | 0713 90 | 0901 90 90 | 1511 90 91 | 2008 92 14 | 2308 00 90 |
| 0709 30 00 | 0714 90 90 | 0902 10 00 | 1511 90 99 | 2008 92 34 | 2309 |

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.1999).

ANEXO A(b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável ⁽²⁾ (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	178 000 cabeças	0	⁽³⁾ ⁽⁹⁾
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	153 000 cabeças	0	⁽³⁾ ⁽⁹⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina	Isenção	4 300	4 300	0	⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	3 500	3 500	0	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	2 800	3 000	300	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾
0210 11 a 0210 19	Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção				⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁸⁾
0206 10 a 29 0210 20	Carnes de animais da espécie bovina	Isenção	500	1 000	0	⁽⁸⁾
ex 0207	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto das posições 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89)	Isenção	1 560	1 740	180	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
1602 31 a 1602 39	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira					
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	2 500	3 500	0	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados					
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	250	500	0	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável ⁽²⁾ (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	750	750	0	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
0406	Queijos e requeijão	Isenção	2 930	3 000	300	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca	20	3 125	3 125	0	⁽⁹⁾
0408 11 80	Gemas de ovos, secas	20	250	250	0	⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas					
0408 19 89	Gemas de ovos, congeladas					
0408 91 80	Ovos de aves, secos	20	1 250	1 250	0	⁽⁹⁾ ⁽¹¹⁾
0408 99 80	Ovos de aves, outros					
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Isenção	2 600	2 900	300	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, 16 de Maio — 31 de Outubro	80	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Setembro a 31 de Maio	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Agosto	Isenção	130	145	15	⁽⁹⁾
0709 90 70	Aboborinhas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
0806 10 10	Uvas de mesa	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
0808 10	Maças, frescas	Isenção	7 625	15 000	0	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
0809 20	Cerejas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 30 90	Pêssegos	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 40 05	Ameixas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas	Isenção	250	250	0	⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾
0810 20 10	Framboesas, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	Isenção	130	145	15	⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾
0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	Isenção	130	145	15	⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	41	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 30 90	Outros frutos de bagas	24	Ilimitada	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável ⁽²⁾ (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0811 10 90	Morangos, congelados	36	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 19	Framboesas, adicionadas de açúcar, congeladas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 31	Framboesas, sem açúcar adicionado, congeladas	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas	Isenção	330	370	40	⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas	28	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas	Isenção	350	390	40	⁽⁶⁾ ⁽⁹⁾
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas	33	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁶⁾
ex 0811	Excepto 0811 10 90, 0811 20 19, 0811 20 31, 0811 20 39, 0811 20 51, 0811 20 59, 0811 20 90, 0811 90 50, 0811 90 70, 0811 90 75, 0811 90 80, 0811 90 85, 0811 90 95	20	250	250	0	⁽⁹⁾
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	50 000	100 000	0	⁽⁸⁾
1002	Centeio	Isenção	1 000	2 000	0	⁽⁸⁾
1003	Cevada	Isenção	16 000	15 000	0	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
1004	Aveia	Isenção	500	1 000	0	⁽⁸⁾
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isenção	35 000	70 000	0	⁽⁸⁾
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	500	1 000	0	⁽⁸⁾
1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio	20	16 875	16 875	0	⁽⁹⁾
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto trigo	Isenção	18 125	18 125	0	⁽⁹⁾
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes	Isenção	300	350	50	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
1602 41 a 1602 49	Preparações e conservas, de carne de suíno					
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	100	200	0	⁽⁸⁾
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁸⁾
2001 10 00	Pepinos, conservados	Isenção	125	125	0	⁽⁹⁾
ex 2001 90 96	Espargos	Isenção	130	145	15	⁽⁹⁾
2002	Tomates, preparados ou conservados	Isenção	1 300	1 450	150	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	83	Ilimitada	Ilimitada		⁽⁷⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável ⁽²⁾ (% de NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
2009 12 00	Sumos de frutas	Isenção	500	600	100	(9)
2009 19 98						
2009 21 00						
2009 31 19						
2009 31 51						
2009 31 59						
2009 31 91						
2009 31 99						
2009 39 19						
2009 39 39						
2009 39 55						
2009 39 59						
2009 39 95						
2009 39 99						
2009 61 10						
2009 61 90						
2009 69 11						
2009 69 19						
2009 69 51						
2009 69 59						
2009 69 90						
2009 71 2009 79	Sumo de maçã	Isenção	250	250	0	(7) (9)
2009 71	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 30	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 93	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79 99	Sumo de maçã	48	Ilimitada	Ilimitada		
2009 80 99	Sumo de groselhas de cachos negros	36	Ilimitada	Ilimitada		

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que seja provável que o total das importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possa exceder 500 000 unidades numa determinada campanha de comercialização, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

(4) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

(5) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

(6) Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

(7) A redução aplica-se unicamente à parte ad valorem do direito.

(8) Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

(9) As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002, antes da entrada em vigor do presente protocolo, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

(10) Em equivalente de gema de ovo líquida (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de ovo líquido).

(11) Em equivalente líquido: 1 kg de ovo seco = 3,9 ovo líquido.

(12) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

ANEXO AO ANEXO A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da República Eslovaca:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas	63,1
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	23,3
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	75,0
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	57,6
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	79,6
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	99,5
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	79,6
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	62,8
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	44,8
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	39,0
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	29,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no artigo 1.º, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades eslovacas, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da República Eslovaca, o comité de associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o comité de associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das Partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes do início de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

ANEXO B(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Eslovaca aos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão suprimidos

| Código aduaneiro
SLK (¹) |
|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 0101 90 11 | 0407 00 90 | 0809 40 05 | 1209 21 00 | 1516 20 98 | 2008 92 92 |
| 0101 90 19 | 0408 11 20 | 0810 40 10 | 1209 22 10 | 1518 00 31 | 2008 92 93 |
| 0102 90 90 | 0408 19 20 | 0810 40 30 | 1209 22 80 | 1518 00 39 | 2008 92 94 |
| 0103 91 90 | 0408 91 20 | 0810 40 50 | 1209 23 11 | 1518 00 91 | 2008 92 97 |
| 0103 92 90 | 0408 99 20 | 0810 40 90 | 1209 23 15 | 1518 00 95 | 2008 92 98 |
| | 0409 00 00 | 0811 20 19 | 1209 23 80 | 1518 00 99 | 2008 99 11 |
| 0206 10 10 | 0410 00 00 | 0811 20 31 | 1209 24 00 | | 2008 99 19 |
| 0206 10 91 | | 0811 20 59 | 1209 25 10 | 1602 90 10 | 2008 99 19 |
| 0206 10 99 | 06 | 0811 20 90 | 1209 25 90 | 1602 90 31 | 2008 99 23 |
| 0206 21 00 | | 0811 90 31 | 1209 26 00 | 1602 90 41 | 2008 99 25 |
| 0206 22 00 | 0701 10 00 | 0811 90 50 | 1209 29 10 | 1602 90 72 | 2008 99 26 |
| 0206 29 10 | 0703 10 11 | 0811 90 70 | 1209 29 50 | 1602 90 74 | 2008 99 28 |
| 0206 29 99 | 0703 90 00 | 0811 90 75 | 1209 29 80 | 1602 90 76 | 2008 99 36 |
| 0206 30 20 | 0709 51 00 | 0811 90 80 | 1210 10 00 | 1602 90 78 | 2008 99 37 |
| 0206 30 31 | 0709 70 00 | 0811 90 85 | 1210 20 10 | 1602 90 98 | 2008 99 38 |
| 0206 30 80 | 0709 90 10 | 0811 90 95 | 1210 20 90 | 2001 90 20 | 2008 99 40 |
| 0206 41 20 | 0709 90 90 | 0812 10 00 | | 2001 90 50 | 2008 99 41 |
| 0206 41 80 | 0710 21 00 | 0812 90 10 | 1302 19 05 | 2001 90 65 | 2008 99 43 |
| 0206 49 20 | 0710 22 00 | 0812 90 40 | | 2001 90 91 | 2008 99 45 |
| 0206 49 80 | 0710 29 00 | 0812 90 50 | 1502 00 10 | | 2008 99 46 |
| 0206 80 10 | 0710 30 00 | 0812 90 60 | 1503 00 11 | 2005 60 00 | 2008 99 47 |
| 0206 80 91 | 0710 80 51 | 0812 90 70 | 1503 00 19 | 2005 90 10 | 2008 99 49 |
| 0206 80 99 | 0710 80 59 | 0812 90 99 | 1503 00 30 | | 2008 99 51 |
| 0206 90 10 | 0710 80 70 | 0813 | 1503 00 90 | 2007 91 90 | 2008 99 61 |
| 0206 90 91 | 0710 80 85 | | 1510 00 90 | 2007 99 10 | 2008 99 62 |
| 0206 90 99 | 0710 80 95 | 0901 11 00 | 1511 90 19 | 2007 99 91 | 2008 99 68 |
| 0207 13 91 | 0710 90 00 | 0901 12 00 | 1511 90 91 | 2007 99 93 | 2008 99 99 |
| 0207 14 91 | 0711 40 00 | 0901 21 00 | 1511 90 99 | | 2009 61 10 |
| 0207 26 91 | 0711 90 10 | 0901 22 00 | 1512 11 91 | 2008 20 19 | 2009 61 90 |
| 0207 27 91 | 0711 90 50 | 0901 90 10 | 1512 19 91 | 2008 20 39 | 2009 69 11 |
| 0207 34 10 | 0711 90 80 | 0901 90 90 | 1513 19 11 | 2008 20 51 | 2009 69 19 |
| 0207 34 90 | 0711 90 90 | 0904 20 10 | 1513 29 19 | 2008 20 59 | 2009 69 51 |
| 0207 35 91 | 0712 20 00 | 0904 20 30 | 1513 29 50 | 2008 20 71 | 2009 69 59 |
| 0207 36 81 | 0712 90 05 | 0904 20 90 | 1513 29 91 | 2008 20 79 | 2009 80 19 |
| 0207 36 85 | 0712 90 11 | | 1513 29 99 | 2008 20 91 | 2009 80 38 |
| 0207 36 89 | 0712 90 30 | 1001 10 00 | 1515 11 00 | 2008 20 99 | 2009 80 50 |
| 0209 00 11 | 0712 90 50 | | 1515 19 10 | 2008 30 | 2009 80 63 |
| 0209 00 19 | 0712 90 50 | 1105 20 00 | 1515 19 90 | 2008 92 12 | 2009 80 69 |
| 0209 00 30 | 0713 10 10 | | 1515 21 10 | 2008 92 14 | 2009 80 71 |
| 0210 99 10 | 0713 10 90 | 1204 00 90 | 1515 21 90 | 2008 92 32 | 2009 80 76 |
| 0210 99 71 | 0713 40 00 | 1205 10 10 | 1515 29 10 | 2008 92 34 | 2009 80 83 |
| 0210 99 79 | | 1205 90 00 | 1515 29 90 | 2008 92 36 | 2009 80 88 |
| 0210 91 00 | 0806 10 10 | 1206 00 10 | 1515 29 90 | 2008 92 38 | 2009 80 90 |
| 0210 92 00 | 0806 20 | 1207 50 10 | 1515 90 51 | 2008 92 51 | 2009 80 96 |
| 0210 93 00 | 0808 20 90 | 1207 50 90 | 1515 90 59 | 2008 92 59 | 2009 80 99 |
| 0210 99 39 | 0809 20 05 | 1207 91 10 | 1515 90 91 | 2008 92 72 | 2009 81 01 |
| 0210 99 59 | 0809 20 95 | 1207 91 90 | 1515 90 99 | 2008 92 74 | 2009 81 03 |
| 0210 99 80 | 0809 30 90 | 1209 10 00 | 1516 20 95 | 2008 92 76 | 2009 81 05 |
| | | 1209 29 60 | 1516 20 96 | 2008 92 78 | 2309 |

(¹) Conforme definido no Decreto n.º 598/2001 do Governo da República Eslovaca sobre a pauta aduaneira da República Eslovaca.

ANEXO B(b)

As importações na República Eslovaca dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 750	3 500	0	(²)
0206 10 a 29 0210	Carnes de animais da espécie bovina (miudezas)	Isenção	500	1 000	0	(²)
0204	Carnes de animais da espécie ovina	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		(²)
ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	2 800	3 000	300	(²) (³) (⁴)
0207 1602 31 a 1602 39	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	650	725	75	(²) (³)
0402	Leite em pó e leite condensado	Isenção	350	500	0	(²) (³)
0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados					
0404	Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite	Isenção	250	500	0	(²) (³)
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30	Isenção	252	300	0	(²) (³)
0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 895	2 100	195	(²) (³)
0408 11 80 0408 91 80	Gemas de ovos de aves, secas Ovos de aves, secos	14,5 14,5	Ilimitada Ilimitada	Ilimitada Ilimitada		
0701 90 50	Batatas, novas, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
0701 90 10 0701 90 90	Batatas, outras	6	500	500	0	(³)
0702 00 00	Tomates, frescos	Isenção	2 600	2 900	300	(²) (³)
ex 0704 10 00 0704 90 10 0704 90 90 ex 0705 11 00	Couve-flor e brócolos (15 de Abril a 30 de Novembro) Couve branca e couve roxa Outros Alfices repolhudas (1 de Abril a 30 de Novembro)	6 6 6 5,9	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada		

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
0708 10 90	Ervilhas, frescas ou refrigeradas (1 de Junho a 31 de Agosto)	Isenção	130	145	15	⁽³⁾
0708 90 00	Legumes de vagem	5,9	Ilimitada	Ilimitada		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	4,3	Ilimitada	Ilimitada		
0709 60 99	Outros	4,3	Ilimitada	Ilimitada		
0807 11 00	Melancias	4	Ilimitada	Ilimitada		
0809 10 00	Damascos	4,2	Ilimitada	Ilimitada		
0809 30 10	Nectarinas	4	Ilimitada	Ilimitada		
0808 10	Maças, fresas	Isenção	7 500	15 000	0	⁽²⁾ ⁽³⁾
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	15 000	30 000	0	⁽²⁾
1002	Centeio	Isenção	1 000	2 000	0	⁽²⁾
1003	Cevada	Isenção	15 000	30 000	0	⁽²⁾
1004	Aveia	Isenção	500	1 000	0	⁽²⁾
1005 10 90 1005 90 00	Milho	Isenção	5 350	10 000	0	⁽²⁾
1006	Arroz	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	Isenção	500	1 000	0	⁽²⁾
1107 10 99	Malte	Isenção	1 500	3 000	0	⁽²⁾
1516 10	Gorduras e óleos animais	10	1 000	1 000	0	⁽³⁾
1516 20	Gorduras e óleos vegetais	9	1 000	1 000	0	⁽³⁾ ⁽⁵⁾
1517 10 90	Margarina	10	270	270	0	⁽³⁾
1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne de suíno	Isenção	300	350	50	⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 1602 20 90	<i>Patés</i> , diferentes dimensões	9	265	265	0	⁽³⁾
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	100	200	0	⁽²⁾
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	Ilimitada		⁽²⁾
ex 2001 90 96	Espargos	Isenção	130	145	15	⁽³⁾
2002	Tomates, preparados ou conservados	Isenção	1 300	1 450	150	⁽²⁾ ⁽³⁾
2005 90 60	Cenouras	5	Ilimitada	Ilimitada		
2005 90 70	Misturas de produtos hortícolas	5	Ilimitada	Ilimitada		
2005 90 80	Outros	5	Ilimitada	Ilimitada		
2008 50	Damascos	4	Ilimitada	Ilimitada		
2008 70	Pêssegos	4	Ilimitada	Ilimitada		
2008 92 16 2008 92 16 2008 92 16	Misturas de frutas	4	Ilimitada	Ilimitada		

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito <i>ad valorem</i> aplicável	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual em 1.7.2003 (toneladas)	Aumento subsequente da quota anual (toneladas)	Disposições específicas
2009 69 71	Sumos de uva	2	Ilimitada	Ilimitada		
2009 69 79		2	Ilimitada	Ilimitada		
2009 71	Sumo de maçã	10	Ilimitada	Ilimitada		
2009 79		10	Ilimitada	Ilimitada		
2401	Tabaco não manufacturado	2,4	1 000	1 000	0	⁽³⁾

⁽¹⁾ A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação e que sejam acompanhados por um certificado que indique que não foi paga qualquer restituição à exportação.

⁽³⁾ As quantidades de mercadorias sujeitas aos contingentes pautais existentes e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002, antes da entrada em vigor do presente protocolo, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna e serão sujeitas ao direito aplicável aquando da importação.

⁽⁴⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁵⁾ Excepto os códigos 1516 20 95, 1516 20 96 e 1516 20 98.

ANEXO AO ANEXO B(b)

COMUNIDADE EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO OU DE PREFIXAÇÃO A G R E X

EXEMPLAR PARA O TITULAR	1	1. Organismo emissor do certificado (nome e endereço)	2. Selo branco e perfuração do organismo emissor (1)	N.º /	
			3.		
		4. Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro)	5. Organismo emissor do extracto (nome e endereço)		
		6. Direitos transmitidos a:	7. País de destino Obrigatório		
		a partir de	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
			8. Fixação antecipada solicitada	9. Adjudicação solicitada	
			<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
		Carimbo da autoridade competente:	10. Data de apresentação do pedido do certificado original		
			11. Montante total da garantia		
			12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE		
1	13. PRODUTO A EXPORTAR				
14. Denominação comercial					
15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC)			16. Código(s) NC		
17. Quantidade (2) em algarismos		18. Quantidade (2) por extenso		19. Tolerância % a mais	
20. Menções especiais					
21. RESTITUIÇÃO VÁLIDA EM <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> FIXADA ANTECIPADAMENTE					
22. Condições especiais					
23. Passado em <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> sob o n.º		24. Validade prorrogada até inclusive (2) <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
Assinatura e carimbo do organismo emissor:		Em _____, em <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>			
		Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:			

(1) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocadas na casa 23.
 (2) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.

27. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 29 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada.			
28. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		31. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	32. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
29. Em algarismos	30. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

33. Fixar aqui o eventual suplementar.

ANEXO C

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Eslovaca sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos

1. As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República Eslovaca, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
ex 2204	Vinho de uvas frescas	isenção	2 500

2. A Comunidade aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 1, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela República Eslovaca.
3. As importações na República Eslovaca dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código aduaneiro eslovaco	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades anuais (hl)
ex 2204 10	Vinho espumante de qualidade	isenção	10 000
ex 2204 21	Vinho de qualidade de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros		
2204 29	Outro vinho de uvas frescas, em recipientes de capacidade superior a 2 litros	25 %	20 000

4. A República Eslovaca aplicará um direito-zero preferencial aos contingentes pautais referidos no ponto 3, desde que não sejam pagos subsídios à exportação a título da exportação dessas quantidades pela Comunidade.
5. O presente acordo abrange os vinhos:
- Produzidos a partir de uvas frescas totalmente produzidas e colhidas no território da parte contratante em causa e
 - sendo originários da Comunidade, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos referidas no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾;
 - sendo originários da República Eslovaca, produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e tratamentos enológicos previstas na legislação eslovaca. As regras enológicas em causa devem ser conformes com a legislação comunitária.
6. As importações de vinho ao abrigo das concessões previstas no presente acordo ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
7. Tendo em conta a evolução do comércio vinícola entre as partes contratantes, estas examinarão a possibilidade de aplicarem mutuamente concessões suplementares.
8. As partes contratantes acordaram em prosseguir imediatamente as negociações já iniciadas, com o objectivo de concluir rapidamente um acordo sobre o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de vinhos, incluindo o «Slovenske Tokajske Vино», originários da parte eslovaca da região de cultura vitícola de Tokaj.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

9. As partes contratantes garantirão que os benefícios mutuamente concedidos não sejam comprometidos por outras medidas.
 10. As partes contratantes podem solicitar que sejam efectuadas consultas sobre qualquer problema relacionado com o modo de funcionamento do presente acordo.
 11. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas por esse Tratado, e, por outro, no território da República Eslovaca.
-